

bei nº 7115 de 05.05.92
D.O.M. nº 9942 de 02.09.92



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Brasão da Cidade

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/11/00
Baltazar
FUncionário

DATA 12/03/92

PROJETO DE LEI Nº 039/92

ASSUNTO: Dispõe sobre o atendimento
próprio dos agências boleiros,
na forma que indica

VEREADOR _____

LEI Nº 7115 DE 05/05/92

DIOM Nº 9942 DE 02/09/92

ARQUIVO 23-09-92



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 071151992
Projeto: 00391992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ATENDIMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 7115 DE 05 DE Maio DE 1992

Dispõe sobre o atendimento prioritário em Agências Bancárias, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário pelas agências bancárias estabelecidas no Município de Fortaleza, das seguientes pessoas:

I - Idosos a partir de sessenta e cinco anos de idade;

II - portadores de deficiência física que usam aparelhos ortopédicos e cadeiras de rodas;

III - mulheres grávidas.

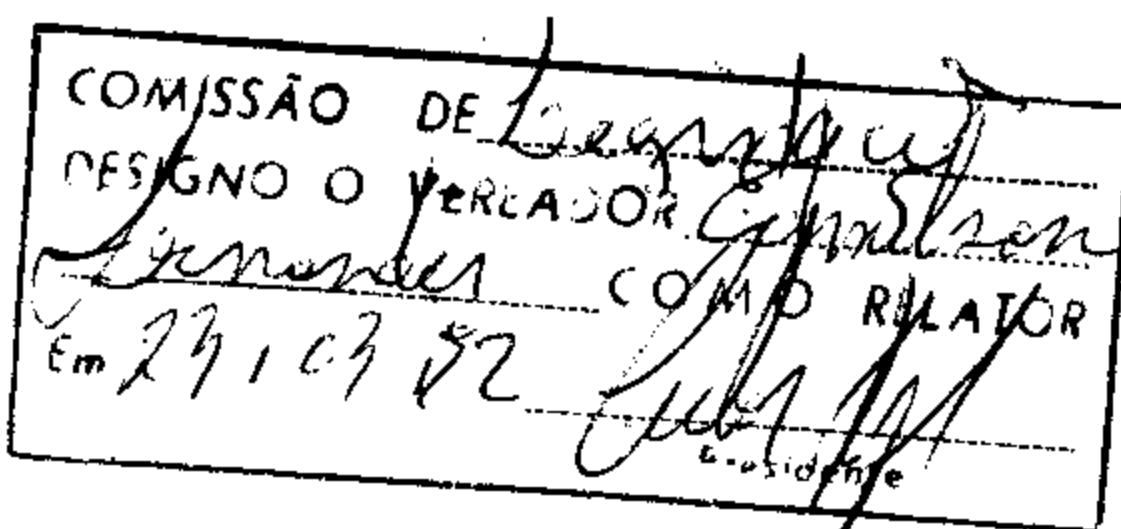
Parágrafo único - O direito assegurado pela presente lei, aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - A partir da vigência desta lei, as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas, contendo inscrição suscinta indicadora da preferência de atendimento àquelas pessoas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 05 DE Maio DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI N° 039 /92

• Comissão de Legislação

Em 17/03/1992

Presidente

Dispõe sobre o atendimento prioritário em Agências Bancárias, na forma que indica.

Aprovado em 1.ª Discussão
Em 09/04/1992

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário pelas agências bancárias estabelecidas no Município de Fortaleza, das seguintes pessoas:

I - Idosos a partir de sessenta e cinco anos de idade;

II - portadores de deficiência física que usam aparelhos ortopédicos e cadeiras de roda;

III - mulheres grávidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito assegurado pela presente lei, aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - A partir da vigência desta lei, as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas, contendo inscrição suscinta indicadora da Preferência de atendimento àquelas pessoas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de março de 1992.

Aprovado em 2.ª Discussão
Em 7/4/1992

Presidente

HEITOR FERRER
- Vereador -

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 7/4/1992

Presidente

A/C: Vereador Heitor Ferrer

Câmara Municipal de Fortaleza - C.E.
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

A Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do artigo 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, PROMULGA A LEI nº 1629, de 22 de outubro de 1990, oriunda do Projeto de Lei nº 906, de 1990, de autoria do Senhor Vereador Túlio Simões.

LEI Nº 1629, de 22 de outubro de 1990

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS PESSOAS QUE MENCIONA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário pelas agências bancárias estabelecidas no Município do Rio de Janeiro das seguintes pessoas:

I - idosos a partir de sessenta e cinco anos de idade;

II - portadores de deficiência física;

III - mulheres grávidas;

IV - mães com criança de colo;

V - doentes graves.

Parágrafo Único: O direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora da preferência de atendimento àque-las pessoas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1990.

REGINA GORDILHO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº

039/92

APROVADO

EM 15/04/92

[Signature]
Presidente

Dispõe sobre o atendimento prioritário e Agências Bancárias, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário pelas agências bancárias estabelecidas no Município de Fortaleza, das seguintes pessoas:

I - Idoso a partir de sessenta e cinco anos de idade;

II - portadores de deficiência física que usam aparelhos ortopédicos e cadeiras de roda;

III - mulheres grávidas.

Parágrafo único - O direito assegurado pela presente lei, aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - A partir da vigência desta lei, as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas, contendo inscrição suscinta indicadora da preferência de atendimento àquelas pessoas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Abril de 1992.

[Signature]
Presidente

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 440 /92

Fortaleza, 12 de abril de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA".

Cordialmente,

Vereador José Ma. C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta